



CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS-CE

Rua: Nunes Valente, 2138 – Dionísio Torres – Fones: (085) 3101-1562/3007.
CEP: 60. 125.071 - Fortaleza – Ceará ceas.ce@hotmail.com [site: www.ceas.ce.gov.br](http://www.ceas.ce.gov.br)

RESOLUÇÃO Nº 027/2017

A Plenária do **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e cumprindo inciso II do Art. 1º, da Lei Estadual de Nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial em 06 de fevereiro de 1996 (Regimento Interno) em Reunião Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2017.

CONSIDERANDO que o CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS-CE, órgão deliberativo da Política de Assistência Social no estado do Ceará, vem mui respeitosamente, por meio desse documento, dirigir-se a V.Exª, no sentido de dialogar sobre essa política;

CONSIDERANDO que no esteio da sociedade brasileira, com a Constituição Federal de 1988, o Estado reconhece os direitos sociais como “ Dever do Estado e Direito do Cidadão”. Neste cenário, consolida-se a Assistência Social como política pública não contributiva, de ação continuada, componente do Sistema Público de Seguridade Social Brasileiro com a Saúde e a Previdência;

CONSIDERANDO que no Sistema Público de Seguridade Social a Política de Assistência Social é responsável pela oferta da Proteção Social não contributiva as populações em situação de pobreza, vulnerabilidade e risco pessoal e social;

CONSIDERANDO que em 1993 ocorreu, a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, fomentou a formulação e implementação de um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil, denominado de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que passou a articular esforços e recursos para a execução dos Serviços, Benefícios, Projetos e Programas Socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS organiza a oferta da assistência social em todo o Brasil, promovendo proteção social as famílias, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, idoso, comunidade tradicionais, etc;

CONSIDERANDO que entende-se por Proteção Social as formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger por meio de políticas públicas, parte ou o conjunto de seus membros, especificamente a todos que dela necessitam. Desse modo, a assistência social configura-se como possibilidade de reconhecimento público da legitimidade das demandas de seus usuários e espaço de ampliação de seus protagonismos;

CONSIDERANDO que nesta direção, a gestão da Política de Assistência Social, pauta-se no Pacto Federativo, no qual foi estabelecido as atribuições e competências das três esferas de

governo na provisão das ações socioassistenciais, em conformidade ao que preconiza a LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS - 2012. Neste Pacto, observa-se as diretrizes da descentralização e da municipalização dessa Política Pública, tendo o município como locus privilegiado de suas ações, por estar mais próximo da realidade concreta das famílias em situação de vulnerabilidade social e risco social;

CONSIDERANDO que o ente federado estadual assume a gestão da Política Pública de Assistência Social, dentro do seu âmbito de competência, com a responsabilidade de organizar, coordenar e monitorar o Sistema Estadual de Assistência Social com as seguintes responsabilidades:

- I - Cumprir as competências definidas no art. 13 da LOAS;
- II - Organizar, Coordenar e Monitorar a Política Estadual e o Sistema Estadual de Assistência Social;
- III - Prestar apoio técnico aos municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas Municipais de Assistência Social;
- IV - Cofinanciar os serviços da Proteção Social Básica e da proteção Social Especial ofertados em âmbito municipal;
- V - Definir e implementar uma Política de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação da Rede parceira prestadora de serviços socioassistenciais no âmbito estadual;
- VI - Instalar e coordenar o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação das Ações da Assistência Social , em articulação com os Sistemas Municipais, validado pelo Sistema Federal;
- VIII - Coordenar, regular e cofinanciar a estruturação de ações regionalizadas pactuadas na proteção social especial de média e alta complexidade, considerando a oferta de serviços e o fluxo de usuários em municípios de até 50 mil habitantes;
- IX - Alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos de REDE SUAS, componentes do sistema nacional de informação;
- X - Elaborar e executar a Política de Recursos Humanos, com a implantação de carreira específica, Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Avaliação de Desempenho para os servidores públicos que atuem na área da Política Pública de Assistência Social;
- XI - Coordenar, executar e cofinanciar Programas de Capacitação de gestores, profissionais e Conselheiros;
- XII - Cofinanciar no âmbito estadual o pagamento dos Benefícios Eventuais – BE;
- XIII- Apoiar as Instâncias de Controle e de Pactuação da Política Pública de Assistência Social.

CONSIDERANDO que no Plano Plurianual – PPA do Ceará, essa política se insere no Ceará Acolhedor, por meio do Programa 080-Assistência Social. Na Matriz Resultados do Governo do Estado essa política colabora para o alcance do resultado setorial “ Sociedade com Garantias de Direitos”, e suas realizações são acompanhadas por meio do indicador “ População em

Situação de Vulnerabilidade e Risco com Garantia de Assistência Social”. Nesse programa temos as ações de implementação do SUAS nos níveis das proteções sociais básica e especial;

CONSIDERANDO que temos consciência do esforço e da vossa preocupação na execução republicana das políticas sociais, com transparência e vigilância na aplicação dos recursos públicos e, essencialmente, para promover a transformação social no Estado, com elevação da renda e do nível da qualidade de vida dos cearenses, sobretudo daqueles mais vulnerabilizados;

RESOLVE:

Art. 1º – Deliberar as seguintes recomendações ao Governo do Estado para viabilizar a consolidação da Política de Assistência Social no Ceará:

I - Revisão da estrutura organizacional, financeira e técnica do Órgão Gestor da Política de Assistência Social (denominada, atualmente, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS), criando áreas e cargos públicos condizentes com o número de servidores e perfil necessários para execução da Política em apreço;

II – Realização de concurso público, para eliminar a precarização do trabalho e a terceirização que provoca instabilidade e rotatividade nas equipes dessa Secretaria, na perspectiva da consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Ceará, em consonância com a Constituição Federal de 1988, Art. 37 inciso II e art.144, quando trata dos Serviços Indelegáveis, ou seja, aqueles que só podem ser prestados pelo Estado diretamente, por seus próprios órgãos ou agentes, a exemplo dos serviços de defesa nacional, segurança interna, fiscalização de atividades, serviços assistenciais, e outras Leis que subsidiem a realização do Concurso Público para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, são: Lei 9826/74 art. 17, art 194 entre outros (Regime Jurídico Único do Estado - RTU); Lei 10.884/84, art. 52 entre outros; Lei 8987/95 art. 2º;

III - Implementação do assessoramento e monitoramento aos municípios e a rede socioassistencial de forma continuada com eficiência e eficácia;

IV - Execução do Plano de Apoio Técnico e de Educação Permanente para os Trabalhadores do SUAS;

V – Universalização do cofinanciamento para os serviços e benefícios da Política Pública de Assistência Social, garantindo o cumprimento dos critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB-CE e deliberado no CEAS-CE, dentre eles o percentual mínimo em relação ao valor cofinanciado pela União;

VI - Implantação das unidades regionais para a oferta dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade para municípios com até 50 mil habitantes, em conformidade ao Aceite pactuado com o governo federal e municípios em dezembro de 2014;

VII – Realização da alteração da Lei de criação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, conforme recomendação do CEAS-CE, por meio da Resolução nº 008/2016, de 28 de abril de 2016.

Art. 2º - O modelo de Gestão por Resultados e sua aplicação no Governo do Estado, deve dialogar permanentemente com as normas, diretrizes e indicadores da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, uma vez que a política possui escopo e pacto nacional, assumidos pelos três entes federados, com Comando Único em cada esfera de governo.

Art. 3º - A implementação de um Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação, com Vigilância Social, enquanto demanda urgente e ferramenta essencial a serem utilizadas para a consolidação da PNAS e do SUAS, por meio de uma construção coletiva e participativa, com ações *in loco* através das redes virtuais, um caminho necessário para o aperfeiçoamento dos serviços, benefícios projetos e programas socioassistenciais existentes.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2017

Lúcia Elizabeth Moura Rodrigues
Presidente do CEAS-CE